



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MASP

Sessão de 19 de outubro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.670

Recurso nº 84.525 - IRPJ - EX: de 1980

Recorrente CIA. BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO (CBMM)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG)

IRPJ - LOTEAMENTOS - Gastos com vias de acesso como estradas, pontes e viadutos; obras de urbanização e de infra-estrutura; importâncias pagas a terceiros a título de indenização e à pessoa de direito público como antecipação de contribuição de melhoria, deverão ser ativados como custo do loteamento e não deduzidos do lucro como despesa operacional no exercício de suas realizações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO (CBMM):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria dos votos, negar provimento ao recurso. Vencido parcialmente o Conselheiro Fernando Cícero Velloso que dava provimento parcial ao recurso para excluir da incidência as seguintes importâncias: Cr\$ 4.760.963,90; Cr\$ 2.500.000,00 e Cr\$ 6.065.804,71, no montante de Cr\$ 13.326.768,61, no exercício de 1980.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE. 25 NOV 1992


AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERT GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0650/003.065/80

RECURSO Nº: 84.525

ACÓRDÃO Nº: 101-73.670

RECORRENTE Nº: CIA. BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO (CBMM)

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO, com sede em Araxá, MG, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Uberaba, MG, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1980, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista na letra "b" do art. 534 do Decreto nº 76.186/75.

2. O Crédito Tributário sob exame origina-se no Auto de Infração de fls. 15/16, onde estão descritas as seguintes irregularidades, capituladas sob os artigos 6º, 2º, letra "a"; 8º inciso I, letra "a", § 1º letra "b" e 15, do Dec. lei nº 1.598/77, 154, 157, 161, 483 letra "a" e 485 letra "c" do Decreto número 76.186/75 e 1º do Dec. lei nº 1.704/79:

Valores não adicionados ao lucro líquido para apuração do lucro real, compreendendo despesas indedutíveis e baixas indevidas na conta do Ativo Permanente, ocorridos no ano-base de 1979, exercício de 1980, conforme abaixo:

CONTA 61.10.53.00 - DONATIVOS E CONTRIBUIÇÕES

- a) Em 29/09/79 - Valor de gastos c/desapropriação das vias de acesso à área I, pagas à Prefeitura

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.670

- ra Municipal de Araxá, transferidos da conta 66.09 - Diário nº 25, fls. 121. - Cr\$ 4.760.963,90
- b) Gastos de contribuições de melhorias p/urbanização da via de acesso a área I, Diário nº 25, fls. 121. - Cr\$ 2.500.000,00
- c) Pago contribuição para construção de estrada em revestimento primário, trecho Rodovia Araxá-Franca a Argenita, conf. contrato da CCO- -Construtora Centro Oeste - Diário nº 25, fls. 127. - Cr\$ 3.191.144,00
- d) Construção de viaduto de transposição de rodovia Diário nº 25, fls. 128. - Cr\$ 6.952.559,81
- e) Gastos com contribuição de melhoria para urbanização da via de acesso a área II, conf. contrato com a Construtora Caparaó S/A.- Diário nº 25, fls. 128. - Cr\$ 6.065.804,71
- f) Em 31/10/79 - Complemento transferido da conta 15.60.74, ref. ao viaduto de transposição da rodovia - Diário nº 25, fls. 175. - Cr\$ 90.818,57

CONTA 37.04.00.00 - PREJUÍZO EM VENDA E BAIXA DO IMOBILIZADO

- a) Em 31/12/79 - Valor residual sobre baixa de cercas, pavimentação e reflorestamento na área industrial - Diário nº 25, fls. 277. - Cr\$ 1.864.262,68
- b) Em 31/10/79 - Valor baixado por se tratar de áreas de domínio público, conf. De. lei nº 271/67, gastos diversos da área I - Diário nº 25, fls. 180. - Cr\$ 29.728.834,01

Enquadramento legal: Art. 6º, § 2º, letra "a"; 8º inciso I, letra "a", § 1º letra "b" e 15 do Dec. lei nº 1.598/77;
Art. 154, 157, 161, 483 letra "c" e 485 letra "c" do Dec. nº 76.186/75;
Art. 1º do Dec. lei nº 1.704/79.

3. Em sua impugnação de fls. 18/41 a interessada alega, em síntese, que a fundamentação legal da autuação encontrava-se equivocada, razão pela qual deveria ser decretada a insubsistência do auto; que as importâncias relacionadas nas letras "a" e "b" referiam-se às despesas que a Prefeitura Municipal de Araxá tivera com desapropriações para a via de acesso ao seu núcleo industrial e à sua urbanização e que, dado ao estado de depauperação do município, a empresa suportara tais gastos; que a classificação de parcela como "Contribuições de Melhoria" não descaracterizava a natureza da Doa

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.670

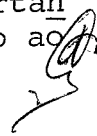
ção; que as demais parcelas, constantes das letras "c" a "f" estão também relacionadas com as contribuições feitas pela empresa para a construção de estradas e viadutos, através de pagamentos de seus custos à construtoras e empreiteiras com o conhecimento e a concordância da Prefeitura; que a própria administração tributária reconhece ra tais gastos como "Doação", conforme Parecer Normativo CST 113/78; que como "Doação" a parcela era dedutível do lucro na forma do art. 187, letra "B" do Dec. nº 76.186/75, desde que dentro das condições fixadas no art. 188 do mesmo RIR/75, vigentes à época da autuação e repetidos no atual RIR em seus artigos 242 e 243; que, ainda que indedutíveis os gastos, sua exclusão do lucro não teria trazido prejuízo para a Fazenda Pública, face aos incentivos concedidos às exportações e que, no caso, reformulando-se os cálculos do imposto devido a diferença na apuração do lucro real estaria em torno de Cr\$. 57.000,00. Com referência às parcelas correspondentes a "Baixas do Ativo Permanente", alega tratar-se de valor residual de cercas que contornavam a propriedade e que foram reformadas com novos postes de concreto armado e novo arame farpado e gastos com praças, ruas, bosques, jardins, etc. dispendidos pela empresa no conjunto Vila Andréa, baixados, por tratar-se de área de domínio público.

4. Valendo-se da Informação Fiscal de fls. 61/65 e do resultado de Diligência efetuada (fls. 66/97), a autoridade a
quo, pela Decisão de fls. 99/106, manteve parcialmente o lançamento, assim se manifestando em seus Consideranda:

"Considerando que o Auto de Infração de fls. 15/16, além de se fundamentar nos artigos 154, 157, 161, 483 "c" e 485 "c" do RIR/75, também se baseou no Decreto Lei nº 1. 598/77, em seus artigos 6º, 8º e 15, sendo infundada a alegação quanto à insubsistência do auto;

Considerando que conforme parecer fiscal às fls. 63, a fim de melhorar a aparência, a impugnante plantou árvores em todo o percurso das cercas de arame farpado e com posteação de cimento, cercas estas que permanecem em plena vida útil;

Considerando que de acordo com o disposto no § 11 do artigo 57 da Lei nº 4.506/64, somente importará em redução do ativo imobilizado o valor não depreciado de bens que se tornarem imprestáveis ou caírem em desuso, ilegítima, portanto, a baixa promovida pela empresa com relação ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.670

valor das cercas antes mencionadas;

Considerando, por outro lado, que as áreas relativas a ruas, praças, avenidas, etc., na Vila Andréa, passaram para o domínio público, por força do art. 4º do Dec. Lei nº 271, de 28/02/67, sendo, portanto, legal a baixa das referidas áreas por seu valor contábil de Cr\$ 29.728.834,01;

Considerando que a via de acesso à área I da CBMM, construída pela Prefeitura Municipal de Araxá, embora de interesse vital para a im-pugnante, exigiu a realização de gastos com a de-sapropriação das áreas de terceiros para que a o-bra fosse realizada, cujo encargo compete ao po-der público municipal;

Considerando que os gastos da CBMM, re-lativos ao ressarcimento das desapropriações aci-ma constituem liberalidade da empresa e, como tal, indedutíveis;

Considerando que a argumentação da au-tuante no tocante às despesas por ela escritura-das sob o título "donativos e Contribuições", e relacionadas com a urbanização das vias de acesso às áreas industriais I e II, já foi sobejamente a-preciada e contestada pelo autuante no item 4 de sua informação fiscal, às fls. 61/62;

Considerando que estas despesas somen-te vieram valorizar os bens da empresa e, desta forma, não constituem despesas operacionais, daí legítima sua glosa;

Considerando que quanto à construção da estrada e do viaduto, é de se adotar integralmen-te o parecer fiscal em seus subitens 5.3.1 a 5.3.5, fls. 64/65, quanto ao autuante, analisando a natu-reza das despesas para que as construções fossem levadas a efeito, conclui que tratando-se de bens duráveis de grande vida útil, deveriam ser ativa-das e nunca classificadas como despesas redutoras de lucro real, como fez a impugnante;

Considerando o mais que do processo consta, Resolvo, nos termos da legislação aplicá-vel:

I) Tomar conhecimento da impugnação de fls. 18/41, por tempestiva;

II) Julgar procedente, em parte, o lançamento a que se refere o auto de infração de fls. 15/16, pa-ra excluir da tributação a parcela de Cr\$..... 29.728.834,01, referente ao valor baixado, por se tratar de área transferida para o domínio público, conforme artigo 4º do Decreto-lei nº 271/67;

III) Manter a exigência de pagamento do Imposto de Renda remanescente, relativo ao exercício de 1980/79, no valor de Cr\$ 8.898.943,00.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.670

IV) Impor à contribuinte, na forma do artigo 534, alínea "b" do RIR/75, hoje artigo 728, inciso II, do RIR/80, a multa de 50% sobre o imposto devido;

V) Determinar que os valores do imposto e da multa de que tratam os incisos III e IV, deverão ser exigidos com acréscimos de correção monetária e juros de mora, calculados na data do efetivo pagamento, observado o que dispõe o IN-SRF/PGFN nº 01/80."

5. Pela Decisão de fls. 153/154, é negado provimento ao recurso de ofício interposto pela autoridade prolatora de decisão supra, no tocante a parte favorável ao contribuinte.

6. Consta às fls. 111, com a devida observação às fls. 110, o DARF correspondente ao recolhimento parcial do crédito tributário, no montante de Cr\$ 1.207.108,00, correspondente ao Imposto de Renda, multa e correção monetária incidentes sobre a parcela de Cr\$ 1.864.262,68 referente a baixa de cercas, etc. do Ativo Permanente.

7. O Recurso para este Conselho encontra-se às fls. 112/141, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.670

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos do Relato, em vista de a autuada haver-se conformato com a infração descrita na letra "a" da Conta 37.04.00 - PREJUÍZO EM VENDA E BAIXA DO IMOBILIZADO, recolhendo o tributo e demais encargos devidos (fls. 111) e a autoridade julgadora singular (com a homologação da Superintendência da Região) haver considerado correta a imputação a Lucros e Perdas da parcela de Cr\$...... 29.728.834,01, referente ao valor do terreno correspondente à área de ruas, praças e partes comuns que em razão da legislação sobre loteamentos passou para o domínio público, o litígio passou a girar sobre as parcelas arroladas nas letras "a" a "f" da Conta 61.10.53.00 - DONATIVOS E CONTRIBUIÇÕES.

Essas parcelas referem-se às importâncias pagas à Prefeitura Municipal de Araxá, a título de antecipação de contribuição de melhoria, ressarcimento de despesas de desapropriação para construção de vias de acesso ao loteamento realizado pela interessada e urbanização dessas mesmas vias, no montante de Cr\$ 13.326.778,61, bem como aos pagamentos efetuados à Companhia Construtora Centro Oeste S/A, para construção e revestimento primário de uma variante de estrada, toda ela localizada em terreno particular da recorrente, e de um viaduto de transposição da rodovia Araxá-Franca, em continuação da mencionada variante, no montante de Cr\$ 10.234.522,38.

I - IMPORTÂNCIAS PAGAS À PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ:

A CBMM promoveu um loteamento denominado Vila Andréa, em terreno de sua propriedade, que por estar afastado do centro urbano, requeria a abertura de vias de acesso e a realização de obras de urbanização e de infra-estrutura, bem como indenização de terceiros. Para esse fim, contratou com a Prefeitura local a execução dos serviços de abertura e urbanização de duas vias de acesso ao loteamento, redes de água, de esgoto e pluvial, sub-leito, asfal

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.670

tamento, meio fio, iluminação, passeios etc.

Ao mesmo tempo, alguma das parcelas teriam sido pagas à Prefeitura Municipal, a título de antecipação de contribuição de melhoria, para serem aplicadas as importâncias correspondentes na urbanização de uma das áreas do loteamento e na desapropriação de vias de acesso a outra das áreas. As verbas recebidas a título de antecipação da contribuição de melhoria seriam posteriormente compensadas, quando do seu lançamento efetivo.

Tanto em sua impugnação perante a autoridade local, quanto no recurso interposto para esta Câmara, a Recorrente parte do equivocado pressuposto de que é obrigação da Prefeitura Municipal de Araxá abrir vias de acesso ao loteamento por ela realizado, bem como promover a sua urbanização, às expensas dos cofres públicos. Acontece, porém, que não existe essa obrigação, como se verá.

O loteamento define-se como subdivisão de área em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, em que não se aproveita o sistema viário oficial da cidade ou vila, abrindo-se novas vias ou logradouros públicos, mediante o prolongamento ou a modificação das existentes (art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 271, de vinte e oito de fevereiro de 1967; art. 1º, da Lei nº 6.766, de dezenove de dezembro de 1979).

Pela própria definição legal do loteamento, a abertura de novas vias e logradouros públicos, pelo prolongamento ou pela modificação dos existentes, integra a própria atividade do loteador, a ele incumbindo praticar todos os atos para esse fim destinados e arcar com todos os custos correspondentes. Não lhe é permitido transferir esses custos, seja a que título for, aos cofres municipais, em benefício de uma atividade tipicamente particular do contribuinte, que promoveu o loteamento.

Em reforço desse entendimento, convém lembrar que o art. 3º, do Decreto-lei nº 271/67, dispõe:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.670

"Art. 3º Aplica-se aos loteamentos a Lei número 4.591, de 16/12/64 equiparando-se o loteador ao incorporador, os compradores de lote aos condôminos e as obras de infra-estrutura à construção da edificação."

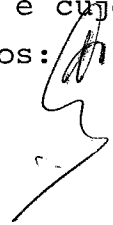
Por sua vez, o art. 51, da Lei nº 4.591, de dezesseis de dezembro de 1964, determina:

"Art. 51. Nos contratos de construção seja qual for seu regime, deverá constar expressamente a quem caberão as despesas com ligações de serviços públicos, devidas ao Poder Público, bem como as despesas indispensáveis à instalação, funcionamento e regulamentação do condomínio.

Parágrafo único. Quando o serviço público for explorado mediante concessão, os contratos de construção deverão também especificar a quem caberão as despesas com as ligações que incumbam às concessionárias no caso de não estarem elas obrigadas a fazê-la, ou em o estando, se a isto se recusarem e alegarem impossibilidade."

Vê-se, também, aqui, que o pressuposto presente no dispositivo legal é de que todos os custos e despesas com a realização da infra-estrutura do loteamento corram por conta das partes envolvidas. Esses custos e despesas compreendem, obrigatoriamente, a aqueles que se destinam à execução de quaisquer das obras que se incluem na própria definição de loteamento, tais como a abertura de sistema viário diferente do oficial da cidade, a abertura de novas vias ou logradouros públicos, seja pelo prolongamento, seja pela modificação dos existentes, além da ligação dos demais serviços públicos.

Quem se propõe a lotear um terreno deve arcar com os custos e despesas que estão compreendidos na própria definição dessa atividade. Nessa mesma linha, aliás, é o que prevê o artigo 285, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, ao regular a determinação do custo e a apuração do lucro na realização de loteamento, e cujo item I, dispõe que na determinação do custo serão considerados:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.670

"(a) o custo de aquisição de terrenos ou prédios, inclusive os tributos devidos na aquisição e as despesas de legalização; e

(b) os custos diretos (art. 183) de estudo, planejamento, legalização e execução dos planos ou projetos de desmembramento, loteamento, incorporação e quaisquer obras ou melhoramentos." (sublinhado).

Se, por absurdo, lei houvesse, transferindo ao Poder Público a obrigação de custear a atividade do loteador, com recursos públicos, fugindo à própria definição legal de loteamento, seria reconhecer-lhe um duplo benefício, ao permitir a sua inclusão como custo dos imóveis vendidos. Isto é, o Poder Público arcaria com as despesas e o loteador as lançaria como custos em sua contabilidade. (O fato de que os lotes estejam no imobilizado ou no realizável do contribuinte em nada altera a situação, para que a CBMM pretenda atribuir à Prefeitura Municipal de Araxá a obrigação de custear o loteamento que realizou, em seu exclusivo interesse). Os custos com a urbanização de áreas do loteamento, abertura de vias de acesso, modificação ou prolongamento das vias públicas, indenização pela passagem por prédios de particulares para desencravamento de seu loteamento, bem com quaisquer obras de infra-estrutura e demais ligações de serviços públicos correrão, exclusivamente, às expensas do loteador.

Por essas razões, não considero dedutíveis as parcelas correspondentes às importâncias pagas à Prefeitura Municipal de Araxá, seja qual for o título de que se revestiram.

II - CONSTRUÇÃO DE UMA VARIANTE E DE UM VIADUTO
DE TRANSPOSIÇÃO DE RODOVIA ARAXÁ-FRANCA, EM
CONTINUAÇÃO DA VARIANTE:

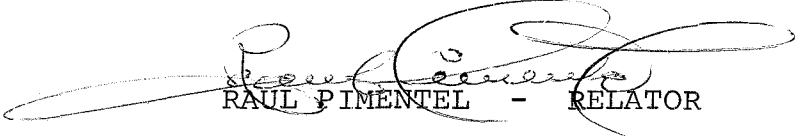
A CBMM contratou a construção e revestimento primário de um trecho de estrada-variante partindo da rodovia Araxá-Franca até uma nova unidade fabril de sua propriedade, toda construída em terreno particular seu. E, para transposição da rodovia Araxá-Franca, em continuação da variante mencionada, contratou a construção de um viaduto, este, evidentemente, em terreno de domínio público.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.670

Como se vê, trata-se de estrada de exclusivo interesse da CBMM e o viaduto é a continuação dessa variante, o que vem acentuar o seu exclusivo interesse na obra, devendo, em consequência, arcar com os custos de sua construção, não sendo igualmente, dedutíveis os dispêndios correspondentes que deveriam ter sido ativados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

